



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO**

JOANA PEREIRA ALVES

**DIREITOS FUNDAMENTAIS NA MODA: PROBLEMÁTICA JURÍDICA DAS
“MODELOS” NA INDÚSTRIA DA MODA INTERNACIONAL**

**CAMPINA GRANDE - PB
2021**

JOANA PEREIRA ALVES

**DIREITOS FUNDAMENTAIS NA MODA: PROBLEMÁTICA JURÍDICA DAS
“MODELOS” NA INDÚSTRIA DA MODA INTERNACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba,
Campus I, como requisito à obtenção do
título de bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Monica Lucia Cavalcanti de Albuquerque Duarte
Mariz-Nóbrega.

**CAMPINA GRANDE - PB
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A474d Alves, Joana Pereira.
Direitos fundamentais na moda [manuscrito] : problemática jurídica das "modelos" na indústria da moda internacional / Joana Pereira Alves. - 2021.
30 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.

"Orientação : Profa. Dra. Monica Lucia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz-Nóbrega, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Adolescência. 2. Padrões estéticos. 3. Mercado. I. Título
21. ed. CDD 331.12

JOANA PEREIRA ALVES

DIREITOS FUNDAMENTAIS NA MODA: PROBLEMÁTICA JURÍDICA DAS
"MODELOS" NA INDÚSTRIA DA MODA INTERNACIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba,
Campus I, como requisito à obtenção do
título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito da moda

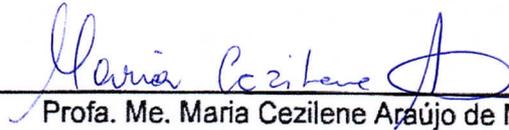
Aprovada em: 05/10/2021.

BANCA EXAMINADORA

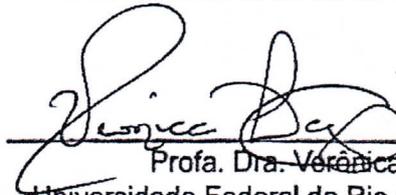
MONICA LUCIA Assinado de forma
CAVALCANTI digital por MONICA
DE LUCIA CAVALCANTI
ALBUQUERQUE DE ALBUQUERQUE
DUARTE MARIZ

Prof. Dra. Monica Lucia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz-Nóbrega
(Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Maria Cezilene Araújo de Moraes
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Verônica Lagassi
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

À minha mãe, por nunca ter deixado de investir em mim, e à memória do meu pai e da minha avó.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 A PROBLEMÁTICA DAS MODELOS NO CONTEXTO DA MODA.....	10
2.1 A raiz do problema.....	11
2.2 A adolescência nas passarelas.....	14
2.3 Condições de trabalho: exaustividade, estética e saúde.....	17
3 AÇÕES QUE DESTOAM DO PADRÃO.....	20
4 METODOLOGIA.....	24
5 CONCLUSÕES.....	25
REFERÊNCIAS.....	26
AGRADECIMENTOS.....	30

DIREITOS FUNDAMENTAIS NA MODA: PROBLEMÁTICA JURÍDICA DAS “MODELOS” NA INDÚSTRIA DA MODA INTERNACIONAL

Fundamental rights in Fashion: legal issues on “model professionals” in fashion industry

Joana Pereira Alves^{1*}
Monica Lucia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz-Nóbrega^{2**}

RESUMO

O *Fashion Law*, como sendo o ramo do Direito que estuda as relações jurídicas decorrentes da indústria da moda, aprecia também a profissão de modelo, analisando seus contornos, suas problemáticas, e como estes repercutem no mundo da moda. Questionou-se os motivos de existir uma preferência pela contratação de adolescentes como modelo, bem como o surgimento de uma padronagem estética dos mesmos, perpassando as condições que esses profissionais trabalham. Ao responder esses questionamentos, concluiu-se que essa padronização foi observada já na década de 1920, e consolidada com o pós guerra fria, concomitante à globalização e ao surgimento da internet. Verificou-se ainda que na atualidade esses padrões estão sendo postos em cheque, tanto por dispositivos legais quanto por Códigos de Condutas de empresas, estando mais o mercado interessado por poder de influência que esse modelo tem, e sua identificação com o consumidor. Todo esse trabalho foi realizado à luz do método indutivo, e o tipo de pesquisa foi bibliográfica.

Palavras-Chave: *Fashion law*; Adolescência; Padrões estéticos; Trabalho exaustivo; Mercado.

ABSTRACT

Fashion Law, as a law area concerned with the fashion industry, also deals with model professionals, its framework, legal issues, as well as its impacts on the fashion “world”. It's questionable the reasons why fashion industry prefers adolescents as models professionals, and the reasons beyond aesthetic patterns, including the condition and behavior in which those professionals work. In answering those

^{1*} Graduanda em direito pela UEPB

^{2**}Professora do Curso de Direito da UEPB, Mestre em Ciências Jurídicas (Direito Econômico) pela Universidade Federal da Paraíba, Mestre em estudos avançados (DEA), na área de ciências jurídicas, Doutora em Direito Processual, Direito Internacional e Relações Internacionais pela Universitat de València.

questions, it's possible to conclude that the pattern was born as far back as the 1920 decade, being consolidated after WW2, and globalization and the internet. It was also possible to verificate that those patterns are being set aside by legal acts as much as corporation conduct codes, and that the market deals better with influence power of a model professional and their relationship (rapport) with consumers. This research has been made on an inductive method using bibliographic material.

Keywords: Fashion Law. Adolescent. Aesthetic pattern. exhaustive work. market.

1 INTRODUÇÃO

Novidade e estilo. Com essas premissas, Charles Frederich começou a vestir as mulheres em Paris por volta de 1850, e desde então, a moda ultrapassou a necessidade básica de se vestir, mas também e principalmente, representa uma forma de linguagem utilizada por homens e mulheres, marcando momentos históricos e signos culturais e sociais de lugares e tempos determinados.

Não há como pensar o ser humano destrinchado do conceito de vestimenta, que a moda é um aspecto social é um fato consolidado. Por tal motivo, considerando o brocardo jurídico "*ubi societas ibi ius*" (*onde está a sociedade, está o direito*), em um dado momento as regras iriam alcançar a moda, haja vista que as regras jurídicas refletem o seu contexto social.

Posto isto, o Direito da Moda, ou *fashion law*, se conceitua como a seara do direito que se dedica ao estudo das relações jurídicas que derivam da indústria da moda. Por conseguinte, vale lembrar que a indústria da moda não abrange apenas a indústria têxtil, como também de calçados, acessórios, cosméticos, dentre outros.

Se faz também interessante ter em mente que para uma vestimenta chegar aos corpos, antes existiu uma teia de acontecimentos e relações jurídicas, tais quais – apenas alguns exemplos –, a plantação de algodão e seus trabalhadores, as máquinas que produzem as peças, seus estilistas e suas costureiras, os modelos (anônimos e famosos) que divulgam a peça através do uso, as lojas que vendem, e o consumidor final.

Ressalta-se que esse panorama apenas demonstra um resumo da teia, que irá envolver discussões atinentes ao direito ambiental, direito do trabalho, direito empresarial, direito do consumidor, e por vezes até o direito penal. Justamente por

essa estreita relação com os demais ramos, por muito tempo se teve a máxima de que o *fashion law* não era um ramo autônomo, contudo, essa ideia vem sendo superada pelo fato de o Direito da moda ganhar cada vez mais protagonismo nos tribunais, na academia e na doutrina.

Afunilando nossos estudos, temos que o presente trabalho irá versar sobre a profissão dos modelos, examinando seus aspectos principais, sua importância para a indústria da moda, e principalmente, as problemáticas que envolvem a profissão, tais quais, o trabalho com menores de idade, as próprias condições de trabalho, a padronagem estética imposta e suas questões de saúde, dentre outras.

Posto isto, se questionará se é realmente necessário trabalhar com adolescentes, e em caso em que haja essa necessidade, como regular isso, tomando como norte o aspecto de que a formação do senso crítico do adulto se dá na adolescência, bem como suas dores e seus traumas. Tal aspecto se relaciona diretamente com a exaustividade desses trabalhos, questionando-se ainda a violações dos direitos de um profissional que ultrapassa a carga horária de 08h diárias de trabalho intenso, à luz de emblemáticos casos.

Fechando o liame, examinar-se-á como se iniciou a padronagem estética dos modelos, analisando o motivo de o mercado se atrair mais por biotipos magros, corpos altos, de pele e olhos claros, e como essa exigência acabou por tocar questões de saúde dos modelos, tangendo também o próprio conceito de saúde, posto que não necessariamente corpos magros significam desnutridos.

Paralelamente, analisar-se-á dispositivos legais pertinentes aos casos, que tocam a seara dos direitos humanos, dos direitos fundamentais constitucionalizados, e aspectos relacionados ao direito civil e direito do trabalho.

Por fim, demonstrará também nesse estudo movimentos contemporâneos da moda que tentam desviar do “esteticamente aceito”, movimentos estes oriundos de políticas públicas e privadas, clarificando a ideia de que o bem estar do profissional está diretamente relacionado ao bem estar da empresa, e analisando também os novos conceitos de beleza para o mundo *fashion*.

Todo este trabalho será realizado à luz do método indutivo, o qual parte-se de fatores isolados a fim de alcançar ideias gerais, tudo isso a partir da observação.

2 A PROBLEMÁTICA DAS MODELOS NO CONTEXTO DA MODA

Por trás do glamour das passarelas, dos flashes das fotografias e dos paetês das roupas, a profissão de modelo nem sempre se mostra com esse glamour todo, sendo na verdade tortuoso, e com questões que afetam diretamente os direitos fundamentais dos profissionais envolvidos.

É cediço por todos estes profissionais que muitos modelos são recrutados, mas pouquíssimos conseguem atingir fama, sucesso e boa remuneração. Supermodelos brasileiras como Gisele Bündchen, Adriana Lima, Alessandra Ambrósio, Isabeli Fontana dentre outras, representam exceções às centenas de milhares de garotas que por vários motivos não alcançaram o sucesso almejado.

Dentre esses motivos, podemos citar inicialmente os padrões impostos pelo mercado. Primeiro, a maioria dos modelos começam a trabalhar dos 12 aos 14 anos, o diretamente aponta prejuízos na educação e na própria formação do adulto, segundo, o enquadramento nesses próprios padrões, que exigem modelos altas, magras e sem tantas curvas definidas, o que pode impactar na saúde das mesmas, tanto física quanto psicológica.

As que conseguem superar tais questões, no decorrer da profissão enfrentam outras, como tentar se destacar entre tantas que almejam o mesmo sonho, e a baixa remuneração. De acordo com ISSAD (2018),

Os ganhos das top models são sonhos, mas a realidade é totalmente diferente para a grande maioria das modelos comuns. As modelos ganham entre 33% e 36% dos valores faturados, e sempre posam de graça para a mídia.

Logo, temos que de fato as supermodelos apresentam uma exceção tanto no que tange à fama, como principalmente remuneração pelo trabalho, e a própria forma de exercer esse trabalho, haja vista que a maioria dessas modelos chegam a trabalhar até 12 hrs/dia, seja na passarela, ou fotografando, o que leva diretamente

à questão do trabalho excessivo e desproporcional em relação à pouca remuneração.

Nas palavras da modelo Andreea Diaconu, em entrevista à Vogue (SINGER, 2018): "Quando eu tinha quatorze anos, os fotógrafos me pediam para fazer o topless. Haveria 20 horas por dia, tomando comprimidos de chá verde para ter resistência. Uma vez, quando eu tinha cerca de dezesseis anos".

Pelas palavras da mesma, observa-se um trabalho excessivo e cansativo para uma adolescente de 14 anos e à base de profiláticos naturais que duvidosamente podem ter sido recomendados por um profissional capacitado.

Afora questões como trabalho excessivo e com menores, e as questões atinentes à padrões estéticos, ABREU (2015) aponta outros:

Outras preocupações importantes no mundo da modelagem são: a **rede de tráfico humano** disfarçada em algumas agências de modelagem e olheiros; chamadas de elenco enganosas; **fotografia invasiva** de bastidores, em alguns casos fotos **tiradas de modelos quando estão trocando de roupa** atrás dos desfiles **acabam em sites pornográficos**; photoshop não autorizado em fotos; **discriminação relacionada à cor e raça**; modelos menores que viajam para um país estrangeiro e trabalham ilegalmente **sem um salário adequado ou sabendo exatamente que tipo de trabalho vão fazer**, modelos menores que vão para castings e empregos sem um acompanhante ou **são forçados a abandonar a escola porque têm para reembolsar as despesas suportadas pela agência de modelos** (custo de vida, passagens aéreas, crédito de visto, entre outros). (grifos nossos)

Assim sendo, mostra-se de uma vez por todas que a profissão de modelos esconde questões a serem enfrentadas tanto pela via pública, quanto pelas empresas envolvidas, indagando-se ao longo do presente trabalho o motivo dessa dependência da indústria da moda por modelos menores de idade, bem como questionando os padrões estéticos impostos por essa mesma indústria, e paralelamente, debatendo as condições de trabalho que os mesmos enfrentam.

2.1 A raiz do problema

Não é novidade que a indústria da moda sempre teve um entusiasmo pela juventude. Já em meados da década de 1980, supermodelos como Naomi Campbell

já estreava nas passarelas antes dos 16 anos, bem como a maioria gritante das modelos da época e contemporâneas, e o questionamento do porque essa preferência por corpos mais jovens permeia sempre a facilidade da modelagem e costura para modelos sem muitas curvas definidas e seguindo uma padronagem de altura e peso, que permite costurar roupas iguais e em massa, relacionando-se direto com o conceito de *fast fashion*³.

Colerato (2020) relaciona essa preferência diretamente com a preferência do mercado, e nasceu dentro dos conceitos de raça e classe dos anos 1920, tocando ainda o crescimento da cultura de consumo americana, apontando que os modelos serviriam para que os consumidores se imaginassem como um. Basicamente, o público alvo do mercado eram as pessoas brancas, haja vista elas serem detentoras de maior poder aquisitivo, ora, se o mercado se orienta pelas pessoas, haveria uma identificação maior com os consumidores por meio de modelos que representassem a classe de pessoas que moviam financeiramente o mercado.

Como norte, podemos tomar como exemplo o fato de que apenas em 1970 que uma modelo de pele preta estampou a capa da revista Vogue.

Tal preferência, é cediça dentre os atores dominantes da moda, mas ao tentar entender o motivo de ela ter se consolidado dessa forma, deve-se remeter diretamente ao final de década de 1980, com o fim da guerra fria, o qual uma massa de meninas de nacionalidades pertencentes à ex-URSS em situações financeiras degradantes e que detinham a padronagem que a indústria da moda ovacionava, eram altas, com o padrão de beleza europeu (pele branca, olhos claros, cabelos loiros) e extremamente magras. Contudo, tal magreza não era ligada ao seu biotipo, mas sim ao estado de desnutrição que essas meninas se encontravam, influenciando também diretamente no mundo glamoroso das passarelas serem um refúgio a situação vivenciada pelas mesmas.

Além disto, o mundo se via diante da globalização, dentre outros motivos, em virtude do início das negociações da NAFTA (Tratado Norte-Americano de Livre Comércio), em paralelo à criação do primeiro navegador *World Wide Web* por Tim

³ *Fast fashion* refere-se a uma modo de produção o qual as roupas são pensadas, produzidas, consumidas e descartadas de forma mais rápida.

Berners-Lee, ou seja, cresceu o fluxo de informações, o consumo aumentou, e conseqüentemente, as necessidades do mercado.

Por conseguinte, como o número de profissionais aumentou consideravelmente, e todos seguindo uma mesma padronagem estética, as amostras caíram, da mesma forma que aumentou também a demanda, a profissão objetificou-se:

O tamanho das amostras não foi a única coisa que diminuiu: os contracheques também. Em termos econômicos, modelos do Oriente - e depois do Brasil - inundaram o mercado. **Os designers não precisavam mais desembolsar milhares de dólares para as mulheres que passavam em seus desfiles, então, em vez de contratar algumas para trocar rapidamente vários looks, tornou-se padrão lançar dezenas, que usariam um.** (SINGER, 2018) (grifo nosso)

Nesta linha de pensamento, temos que a lei da oferta e da procura se encaixa perfeitamente aqui. Ora, com o aumento de profissionais, barateou-se a remuneração dos mesmos, bem como os designers passaram a contratar poucos modelos para desfilarem e fotografarem variadas peças. Por conseguinte, como as grifes economizavam com os custos de profissionais, e com o surgimento da internet, estas começaram a intensificar a publicidade no meio virtual, que se apresentou como um meio mais interessante de se comunicar com o consumidor final, haja vista que conseguia atingir um número indeterminado de pessoas com apenas uma publicidade.

Nessa mesma linha temporária, é importante mencionar que daí também surgiram os desfiles na forma de shows vigorosos com roupas mais ornamentadas. Isso se deve ao fato de que com o aumento da demanda, estava surgindo nas passarelas novas marcas, o que fez surgir a necessidade de diferenciar uma das outras, por meio do seu estilo.

Como exemplo marcante desse movimento, temos as *Angels* do *Victoria 's Secrets Fashion Show*, criadas em 1998 pela *Victoria' s Secrets*, ressaltando que o próprio *Fashion Show*, criado em 1990 não deixa também de ser um reflexo desse movimento. As *angels* nada mais são do que modelos que carregam asas de anjo enquanto desfilam com as peças da grife, e esse distintivo se tornou tão marcante que já foi objeto de disputa em tribunais brasileiros, quando a mesma entrou com

ação judicial contra a Hypermarcas, que produziu o desfile *Monange Dream Team Fashion Tour*, também usando asas de anjos nas modelos. A grife americana teve seu pleito julgado procedente, por considerar o juízo que esse sinal distintivo merece proteção legal, contra a concorrência desleal.⁴

Todos esses aspectos mudaram radicalmente a forma como a moda foi produzida e veiculada. Basicamente, o que mais impactou foi a relação modelo-designer, ora, com uma padronagem de produção consolidada, o modelo é feito para caber na roupa, quando antes as roupas eram feitas sob medidas para as modelos. Antes haviam processos seletivos longos para cada grife, e os modelos desenvolviam relações de trabalho estreitas com designers, que se ajustavam rigorosamente à variedade de looks escolhidos a dedo para usar na passarela.

Após as mudanças verificadas na década de 1980, os modelos mais são feitos de cabide do que propriamente modelos, posto que as modelagens são iguais. Da mesma forma, os programas e edições interpretavam as ideias dos designers, quando na atualidade essas ideias se comunicam entre os atores envolvidos na indústria.

Em suma, a profissão se objetificou, posto que acabou por se adequar às diversas padronagens que lhes foram impostas, e as consequências, serão analisadas em partes.

2.2 Adolescência nas passarelas

Isoladamente, é curioso o fato de que parcela significativa dos modelos iniciam sua carreira na adolescência, levando ao também fato curioso de que quando esses modelos alcançam sucesso (os que alcançam) ainda são adultos jovens, na faixa dos 25-35 anos, o que de certo modo se leva a responder o motivo de as agências recrutarem esses adolescentes.

De proêmio, por mais que anteriormente tenha analisado os possíveis motivos que levam a moda à ter um olhar mais sensível para modelos mais jovens,

⁴ Processo nº 0121544-64.2011.8.19.0001, na 05a Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

se faz necessário indagar o porquê de colocar um adolescente para vestir uma roupa, se as mesmas são feitas para adultos, o que levará diretamente à discussão da real necessidade desses profissionais com tão pouca idade na indústria da moda.

Tal necessidade, fez surgir na indústria as figuras das “agências-mãe”, que treinam modelos para distribuir nos principais mercados da moda, tais quais, Nova Iorque e Paris. Como verdadeiras “mães”, essas agências cuidam desses modelos mais jovens, com o fim de revelá-los, sendo o primeiro lugar onde ele foi agenciado. Basicamente, é a agência que faz todo o acompanhamento e desenvolvimento da carreira do modelo.

Insta mencionar que nem sempre essas agências atuam como “mães”, quer dizer, algumas dessas agências oferecem suporte psicológico, nutricional, personal trainer, dentista, esteticista, assistência jurídica e financeira, curso de idiomas e até orientações sobre visagismo e tatuagem, oferecendo todo o suporte necessário para desenvolvimento profissional e pessoal de seus modelos. Contudo, existem várias agências mães que não prestam o devido cuidado para com seus recrutados, lhes importando apenas a renda que aquele modelo pode trazer para agência.

Somando esses aspectos a todas as outras questões problemáticas que circundam a profissão de modelo, é imanente pensar nas consequências que um trabalho na adolescência traz para essas pessoas, consequências essas tanto na saúde física quanto mental.

De acordo com Maria Bruce em entrevista para a Vogue (SINGER, 2018) : “Estas são crianças tentando entender e se encaixar em um mundo adulto”. Esse enquadramento se refere a adolescentes que são levados a ter uma rotina de trabalho de um adulto, ter o espírito profissional de um adulto, e fazer trabalhos de um adulto (como posar de lingerie, etc). Essas situações segundo a mesma “leva as modelos adolescentes a se sentirem inseguras demais sobre sua própria autoridade para dizer não quando se deparam com situações arriscadas.”.

Por motivos óbvios, considerando que o cérebro do adolescente é sensível à sobrecargas, essas situações consecutirão em problemas mentais, como depressão, ansiedade, baixa autoestima, síndromes de diversas naturezas, anorexia e bulimia, e outros problemas ligados à saúde corporal.

Abreu (2015), aponta ainda que:

As modelos jovens, especialmente as modelos menores de idade, **não sabem lidar com a rejeição, a pressão, o assédio moral ou sexual e a discriminação**. A maioria das modelos que trabalham em Nova York, Paris ou Milão são estrangeiras. **Alguns deles vêm de origens pobres. Eles costumam mandar dinheiro de volta para casa, para suas famílias, e às vezes são o principal ganha-pão. Eles precisam do trabalho. Eles não têm coragem nem sentem que estão em posição de fazer exigências.**
(grifos nossos)

A conta é simples, a indústria do consumo vende a adolescentes o sonho de modelo, que para muitos não é apenas sonho, e sim um meio de sustento da família. Por precisar do trabalho e em nome desse sonho, esse profissionais acabam se abstendo de se impor contra condições degradantes de trabalho, e do peso psicológico que carregam, haja vista que situações de assédio moral (e por vezes, até sexual), sobrecarga de trabalho, competições, pressões internas para manter uma padronagem estética, dentre outros, afetam consideravelmente adultos, é inimaginável como essas situações podem afetar adolescentes.

Todo esse contexto fere diretamente os direitos fundamentais dos envolvidos, tais quais o direito à integridade física e psicológica, o direito à saúde, a proibição da discriminação, o direito à educação, o direito a ser criança, a proibição da exploração de um ser humano ou o direito de cada pessoa controlar o uso de sua própria imagem. (ABREU, 2015)

Em âmbito brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente ao dispor sobre trabalho de adolescentes, acentua que:

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. [...]

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:
I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem. [...]

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Desta feita, temos que a legislação aplicável autoriza o trabalho para os menores de 14 anos apenas na condição de aprendiz, desde que as condições desse trabalho não prejudique seu desenvolvimento psíquico, físico, moral e social. É válido ainda mencionar que apesar de o nosso ordenamento jurídico brasileiro trata pessoas menores de 16 anos como absolutamente incapazes, porém, essa incapacidade, de acordo com o Código Civil, cessa:

Art. 5º. [...] Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:
[...] V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Logo, temos ser possível a emancipação de menores de 16 anos que possuam renda própria, que no contexto estudado, pode-se aplicar tal legislação aos adolescentes que trabalham como modelo, lembrando que a emancipação não retira a responsabilidade civil dos pais nem o poder familiar.

2.3 Condições de trabalho: exaustividade, estética e saúde

Não é novidade as manchetes jornalísticas noticiarem grifes de roupa por trabalho análogo ao de escravo em suas confecções, contudo, as rotinas exaustivas de trabalho não se limitam às confecções, e sim, invadem também as passarelas.

Em 2017, após 13 horas de trabalho intenso, a modelo russa de 14 anos Vlada Dzyuba teve um colapso em um evento de moda em Xangai, China, e faleceu após dois dias de internamento. Pessoas que trabalhavam próximas relataram que a menina se queixava de trabalho intenso, e o diagnóstico de sua morte foi meningite crônica agravada pela rotina de trabalho.

O caso da modelo acima não é isolado, a dificuldade e a falta da rastreabilidade na produção da indústria da moda facilita que as leis sejam dribladas e faz com que a moda seja o segundo setor que mais explora o trabalho forçado no mundo, ficando atrás apenas do ramo de tecnologia, segundo a pesquisa *The Global Slavery Index 2018*, da fundação *Walk Free*. (FASHION REVOLUTION, 2020).

Tomando como norte toda a indústria têxtil e afunilando para o ramos das modelos, essa falta de fiscalização se mostra ainda mais atenuante, posto que as jovens modelos são a parte mais frágil nessa relação trabalhista, haja vista que não conhecem seus direitos, ou ainda, tem medo de reivindicá-los e perder trabalhos.

O Art. 61, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho, traz o conceito de jornada exaustiva, como sendo aquela que ultrapassa as 12 horas diárias:

Art. 61 - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 2º - Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previstos neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

Mesmo a CLT definindo como exaustiva a jornada que ultrapassa as 12 horas, temos que o Art. 58 da mesma consolidação fixa que a jornada de trabalho diária é de 8 horas/dia, devendo a carga que ultrapassa disso ser paga como extra. De acordo com pesquisa realizada pela Revista Brasileira de Estudos Organizacionais (RAMBALDI; VIEIRA; FRANCO, 2020), a qual foi coletados relatos de modelo, uma das entrevistadas apontou:

Quando eu fiquei na China, por exemplo, eu tinha trabalhos que eram 12h de trabalho e eu tinha 30 minutos de intervalo. Inclusive, quando eu fui, pagavam por hora... quando eu queria ir no banheiro, alguém me acompanhava para ver se eu ia no banheiro mesmo ou se eu ia perder o tempo que eles estavam me pagando, no telefone. (LUANA)

Salienta-se que segundo essa mesma modelo, em outro trabalho essa disse estar com vergonha de dizer que estava com fome, e desmaiou ao final do trabalho. A mesma também ressaltou que no Brasil as questões de jornada ainda são mais respeitadas em relação a outros países, supondo-se que esse respeito deve-se à legislação trabalhista vigente, que é considerada uma das mais protetivas do mundo.

Além das jornadas exaustivas e sem pagamento pelas horas extras trabalhadas, outra questão importante é a falta de remuneração propriamente dita. Muitos profissionais reclamam que agências chegam a demorar meses para pagar o cachê do modelo, fora quando esses profissionais precisam pagar “dívidas” contraídas com essas agências, relativas a transporte, looks, fotografias e outros suportes.

Uma outra entrevistada, negra, afirma que além de sofrer com essas questões, ainda sofria com o racismo:

É bizarro como o racismo está entranhado na sociedade. É nítido para mim, que vivo isso. Na moda é pior ainda. **Então eu sempre tinha que estar mais bem vestida, eu tinha que estar com o meu cabelo melhor, liso... agora até que aceitaram o meu cabelo natural... mas no começo era liso.** Já me falaram que tinha me cuidar, pois era a única negra no mercado. (SOFIA) (grifo nosso)

Em outras palavras, o princípio básico norteador da dignidade da vida humana e de decência do trabalho, defendidos em orientações normativas da OIT – Organização Internacional do Trabalho e da própria Constituição Federal Brasileira acabam sendo negligenciados, sendo premente que respeito à dignidade da pessoa humana, bem como o respeito à pessoa em desenvolvimento, deva servir de base para o tratamento dado pelas agências às modelos profissionais, bem como as empresas envolvidas se adequem às leis trabalhistas.

Outro aspecto que merece atenção da fiscalização dos órgãos do trabalho, é a exigência por parte das agências por modelos cada vez mais magras, ressaltando o já dito em linhas anteriores, muitos modelos não alcançam a tão sonhada fama pelo fato de nunca estarem “magros o suficiente”. A jornada exaustiva já retratada aqui, envolve não apenas horas intensas de trabalho, mas também, horas sem comer.

As pressões constantes pela magreza podem levar o indivíduo a transtornos alimentares, e em alguns casos extremos, ao óbito, como aconteceu em 2006 com a modelo Ana Carolina Reston, a qual se debilitou com uma anorexia nervosa, pesando 40 kgs e medindo 1,74 de altura. No último book que a modelo fez, seu quadril media 0,85 cm. e foi considerada como “gordinha”.(SAMPAIO, Paulo; 2006).

Exigir um padrão estético não deixa de ser uma violência psicológica, haja vista que essa padronagem de pessoas altas, magras, jovens, com aqueles traços europeus que ganharam força no pós guerra fria, não se compatibiliza com a maioria das pessoas, fazendo com que essa violência passe das passarelas e invadem a massa consumerista, que acaba por almejar um corpo igual aos dos modelos, imposto como padrão de beleza.

Além da violência psicológica, essa padronagem não deixa de implicar diretamente a saúde física, como os distúrbios alimentares, que violam as noções científicas de corpo saudável. Ora, tomando como exemplo o caso de Ana Carolina Reston, é inimaginável pensar que um quadril que media 0,85 cm. estava passando do peso ideal.

Antagonicamente, mas na mesma ideia de saúde, Abreu (2015) traz apontamentos importantes acerca também das modelos *plus-size*, ora, se um corpo magérrimo é problema de saúde, a obesidade também é. Segundo a mesma:

Obesidade, anorexia e bulimia são problemas de saúde. **Existem mais pessoas morrendo no mundo de obesidade e seus problemas associados do que de anorexia.** Pessoalmente, acho que o corpo perfeito é um corpo saudável (em forma e bem proporcionado) e esse tipo de corpo pode ser encontrado nos modelos slim, plus size e *intermediários*. Portanto, vamos esquecer os modelos de rotular como plus size, slim, skinny ou *intermediário* . É importante respeitar cada corpo, cada tamanho. (grifo nosso)

Esse equilíbrio se mostra essencial, haja vista que não compactua com padrões saudável nem os corpos abaixo do peso, nem acima do peso, devendo as empresas agenciadoras de moda se atentar para os verdadeiros corpos saudáveis, tomando como norte que essas empresas são as principais interessadas, posto que não é interessante para uma empresa ter um empregado fora dos padrões de saúde.

Ora, é totalmente destoante do Princípio da Dignidade Humana, estampado no Art. 1º, III da CRFB/88, empresas exigirem de suas modelos manequim 36, deixando fora das passarelas modelos que usam 38 e 40 (BASTOS, 2009). É difícil imaginar um corpo adulto com manequim 36 em plenas condições de saúde (embora exista, obviamente), sendo mais fácil encontrar essas medidas em

adolescentes, o que também explica essa fascinação que a moda tem pela juventude, já explanado em linhas anteriores.

3 AÇÕES QUE DESTOAM DO PADRÃO

A sociedade não é a mesma da década de 1980, e junto com essa evolução, os questionamentos debatidos aqui também são debatidos na indústria da moda. Tanto por parte do estado quanto por parte das empresas, estão sendo produzidos código de conduta dentre outros dispositivos legais que visam minimizar os efeitos das problemáticas discutidas aqui.

Na esfera estatal, em 2006, a *Fashion Week* de Madrid foi pioneira e radical ao banir das passarelas modelos com IMC - Índice de Massa Corporal - abaixo de 18,5, esse banimento já chegou a atingir 30% dos profissionais envolvidos, tal atitude partiu de uma série de manifestações de ativistas que sustentam que a indústria da moda tem a responsabilidade de retratar imagens corporais saudáveis, posição essa reforçada pelo governo de Madrid. Também em Madrid se proíbe trabalhar com modelos abaixo dos 16 anos, e esses mesmos posicionamentos também foram seguidos por Israel.

Partindo para 2013 no estado de Nova York (EUA), os legisladores aprovaram a *Child Performers Protection Act* de 2015, que visa proteger os modelos menores de idade, oferecendo a mesma proteção conferida a atores, dançarinos e músicos menores de idade. Dentre as ações desta lei, inclui-se:

- Possuir um certificado de elegibilidade para empregar “crianças performers” (os modelos neste caso) que foi emitido pelo NYDOL;
- Enviar um aviso de utilização de crianças performers ao NYDOL pelo menos 2 dias antes de cada um dos eventos (pense: provas, desfiles, etc.);
- Certifique-se de que as modelos infantis tenham autorizações de trabalho válidas e mantenha uma cópia das autorizações;
- Seguir o horário restrito de trabalho, que inclui dar pausas às modelos a cada quatro horas de trabalho; E
- Mantenha a documentação que comprove as contas fiduciárias dos modelos (e coloque 15% dos ganhos dos modelos nessas contas). (THE FASHION LAW, 2015)

Mais adiante, em 2017, foi a vez da França editar regras, esta versando, por sua vez, sobre a saúde e o bem-estar na indústria da moda, exigindo que as

modelos a cada dois anos se submetam a exames médicos para atestar seu bom estado de saúde. A lei assegura que os médicos podem tomar como parâmetro o IMC, que segundo a OMS, se estiver abaixo de 18,5, a pessoa está abaixo do peso. Nota-se que a legislação francesa se apresenta como uma versão melhorada da legislação espanhola, haja vista que não toma apenas como norte o IMC - sendo ele apenas um dos fatores -, mas também outros exames que podem atestar a saúde do modelo, haja vista que como verificado em linhas anteriores, não necessariamente um corpo magro é um corpo desnutrido.

Ora, tomar como parâmetro apenas o IMC pode pôr em xeque a eficácia dessas legislações, visto que há um risco de discriminação contra modelos considerados muito magros quando eles estão, de fato, aptos para o trabalho (THE FASHION LAW, 2020). Paralelamente, tomar parâmetros apenas para magreza, negligencia um pouco as modelos plus size no quesito obesidade, que também é altamente prejudicial à saúde.

Essa mesma exigência de exigir das modelos exames de saúde, também foi seguida pela Dinamarca, tais exames são anuais e obrigatórios para modelos abaixo de 25 anos, também se exige um limite de idade de 16 anos para as profissionais.

No Brasil não há ainda nenhuma legislação específica sobre o assunto, porém, cabe trazer à discussão os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como da Consolidação das Leis do Trabalho já visto anteriormente, de acordo com Mônica Monteiro em entrevista à Gazeta do Povo:

“Antigamente as meninas novinhas trabalhavam mais de 10 horas, não davam nem comida e estava tudo bem. Hoje isso não existe mais”, diz Mônica. Agora, as agências no país contratam modelos somente a partir dos 16 anos. As especializadas em casting infantil têm de correr atrás de uma série de autorizações, com comprovações que as menores estudam e não estão sendo exploradas pela família. (VOITCH, 2017)

Logo, de acordo com a agente de modelos, o Brasil está seguindo a rota do mundo no que tange a contratação de modelos acima de 16 anos, sendo necessárias autorizações para modelagens infantis.

Concomitante a essas discussões, surgem também outras, tais quais a necessidade de determinações estatais acerca da temática, bem como se essas

determinações também podem partir das próprias empresas, considerando que, é do maior interesse delas ver seus profissionais bem de saúde.

Norteando-se nisto, tem-se que a moda feminina está passando por uma bifurcação, por um caminho, encontra-se modelos tratadas como descartáveis, que se encaixam perfeitamente nos padrões, e de outro, modelos com personalidade, isto é, com um grande número de seguidores nas redes sociais, com carisma, e com forte poder de influência.

Essa mudança de rota já está acontecendo nos castings, onde as modelos além de serem analisadas suas fotos, serem tiradas suas medidas, são questionadas acerca de quantos seguidores possuem nas redes sociais (RAMBALDI; VIEIRA; FRANCO, 2020).

Isso se deve ao fato de que a moda está buscando se reconectar com seus consumidores, buscando modelos não apenas pelo rosto bonito ou tamanho do quadril, mas pela sua facilidade em se comunicar, e fazer com que aquele consumidor compre aquele produto, que curiosamente, tais características são mais fáceis de encontrar em pessoas maduras, o que pode mudar a rota da contratação de adolescentes.

É por demais válido salientar que algumas empresas estão emitindo seu próprio Código de Conduta, a exemplo da *Condé Nast International*, que estabeleceu regras para seus ensaios, dentre os principais dispositivos, estão (VOGUE, 2018):

- Todos os modelos devem ter no mínimo 18 anos de idade. Exceções serão abertas para sujeitos que apareçam como eles próprios como parte de um perfil ou reportagem. Caso um ensaio necessite de sujeitos com menos de 18 anos, um acompanhante deve ser providenciado pela agência, e a agência deve garantir conformidade com leis trabalhistas aplicáveis, incluindo leis de trabalho infantil.
- Todo trabalho realizado durante um ensaio fotográfico ou de vídeo deve estar em conformidade com leis e regulamentos aplicáveis, incluindo, mas **não se limitando a, leis trabalhistas, de salário e pagamento por hora, e leis de imigração.**
- Participantes de sessões fotográficas não podem estar sob influência de álcool ou drogas ilegais (incluindo drogas sem autorização para serem receitadas). O consumo ou uso de álcool e drogas ilegais (incluindo o uso inadequado de medicamentos) nas instalações de um ensaio é estritamente proibido.
- Um resumo descrevendo nudez, trajes sumários, lingerie, roupas de banho, animais, uso simulado de droga ou álcool ou poses sexualmente sugestivas a serem incorporados em um ensaio será distribuído a todas

as partes envolvidas e devem ser aprovados com antecedência pelo sujeito das imagens. Todos os presentes na sessão deverão ser notificados caso nudez seja planejada.

- Um espaço privativo para se trocar deve estar disponível a todos que aparecerão em um ensaio.

- Caso trajes sumários sejam incluídos, roupas de baixo apropriadas devem ser fornecidas, a menos que o contrário seja aprovado com antecedência pelo sujeito das imagens.

- Qualquer preocupação que um sujeito tenha em relação à quantidade de exposição corporal deve ser considerada, e nenhum sujeito deve ser pressionado a se expor mais do que se sente confortável.

Todos os participantes de sessões de foto ou vídeo devem agir de modo profissional e se abster de assédios de qualquer tipo. Conduta inaceitável inclui, sem se limitar ao, seguinte:

- Avanços ou propostas sexuais.

- Qualquer tipo de atividade ou contato sexual.

- Qualquer sugestão, direta ou implícita, de que submissão ou rejeição a avanços sexuais irá afetar a capacidade de um indivíduo de desempenhar serviços para a sessão ou qualquer outro projeto da Condé Nast.

- Exibição de material pornográfico ou obsceno.

- Comentários ofensivos em relação ao sexo, raça, cor, peso, tipo corporal, tamanho, religião, nacionalidade, descendência, idade, deficiência, orientação sexual ou identidade ou expressão de gênero individuais, incluindo alcunhas e pronúncias.

- Ameaças ou ataques físicos.

O que chama atenção para esse código de conduta da empresa editorial, é que em diversos aspectos ele não se limita à legislação vigente, utilizando-se de sua autonomia privada para abranger as proteções.

O Conselho de *Fashion Designers* da América ao se posicionar sobre o assunto, testemunhou mudanças positivas tanto com aumento de idade quanto pelas questões estéticas, afirmando que as engrenagens da máquina precisam travar para que ela possa se reconstruir.

Entidades particulares também estão sendo formadas para proteção desses profissionais, a exemplo da *Model Law*, a primeira associação francesa para a proteção de modelos de moda e seus direitos. Essa associação, criada por duas modelos, criaram um manifesto que conta com 200 assinaturas, versando sobre violência sexual e condições de trabalho, com o objetivo de modificar o atual acordo coletivo francês de trabalho para modelos (ISSAD, 2018).

A *Model Law* fora inspirada na Model Alliance, entidade criada por Sarah Ziff em 2012 nos EUA, e sediada em Nova Iorque, que visa promover um tratamento justo, oportunidades iguais e práticas mais sustentáveis na indústria da moda, desde

a passarela até o chão de fábrica, através de pesquisas estratégicas, iniciativas políticas e campanhas.

4 METODOLOGIA

O presente trabalho foi realizado em conformidade com o método indutivo, que segundo GIL (1999, p.28):

parte do particular e coloca a generalização como um produto posterior do trabalho de coleta de dados particulares [...] Nesse método, parte-se da observação de fatos ou fenômenos cujas causas se deseja conhecer. A seguir, procura-se compará-los com a finalidade de descobrir as relações existentes entre eles. Por fim, procede-se à generalização, com base na relação verificada entre os fatos ou fenômenos.

Já no que tange o tipo de pesquisa, de acordo com a classificação utilizada por VERGARA (2009, p.41), em relação aos fins, a pesquisa aqui tratada foi explicativa, que segundo tal autor “tem como principal objetivo tornar algo inteligível, justificar-lhe os motivos”. Visando, portanto, esclarecer quais fatores contribuem, de alguma forma, para a ocorrência de determinado fenômeno”.

Já se tratando dos meios, a pesquisa foi bibliográfica:

estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral. Fornece instrumental analítico para qualquer outro tipo de pesquisa, mas também pode esgotar-se em si mesma.

5 CONCLUSÕES

Em vias de conclusão, observa-se que a moda, assim como o mercado, desde a década de 1920 orientava-se conforme os esteios sociais, sendo representado por mulheres brancas, de pele e olhos claros. O que até então era apenas uma representatividade mais acentuada, se consolidou de vez após a década de 1980, tida aqui como a reviravolta da moda, dado que com o pós-guerra

fria, a globalização o surgimento da internet, aqueles padrões não mais se originavam da sociedade, e sim, passaram a ditar ela.

Nesse mesmo período, com o abatimento dos custos, a profissão de modelo acabou sendo objetificada, consecutindo em remunerações cada vez mais baixas e jornadas exaustivas, sendo supermodelos famosas apenas as exceções que sobreviveram a essas intempéries e alcançaram fama.

Entretanto, a roda do mercado não cansa de girar, observando uma nova mudança de rota, apontando para mais inclusão e modelos com voz própria, dada a percepção social de que a moda precisa acompanhar a diversidade social. Com isso, observa-se tanto pelas vias estatais quanto pelas vias privadas, movimentos que questionam os padrões estéticos impostos aos modelos, a necessidade de contratação de adolescentes para esses trabalhos, bem como as condições que esses profissionais trabalham.

Verifica-se, portanto, que esses padrões estão se voltando à sociedade, recalculando sua rota não mais no sentido de ditar padrões para os consumidores, mas entender o que essa massa quer e reproduzir esses anseios.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

Acesso em 01/05/2018.

_____. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em:

01/05/2018.

_____. LEI nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 11 set. 2021.

_____. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 11 set. 2021

ABREU, Lígia Carvalho. **The Work of Models through a Fundamental Rights' Perspective**. Disponível em: <

<https://www.fashionmeetsrights.com/page/viewp/the-work-of-models-through-a-fundamental-rights-perspective>> Acesso em 6 set. 2021.

BASTOS, Paula. **Magreza nas passarelas da SPFW**. Disponível em: <

<https://grandesmulheres.com.br/magreza-nas-passerelas-da-spfw/>> Acesso em: 12 set. 2021.

COLERATO, Marina. **Branca, Magra e Alta: o Padrão de Beleza Em Um Contexto Social e Histórico**. Disponível em: <

<https://www.modifica.com.br/moda-padrao-beleza/#.YT4rUFVKjIU>> Acesso em: 12 set. 2021.

CNN. **Skinny models banned from catwalk**. Disponível em: <

<http://edition.cnn.com/2006/WORLD/europe/09/13/spain.models/>> Acesso em: 6 set. 2021.

EXTRA. **Modelo russa de 14 anos morre após 13 horas de trabalho na China**.

Disponível em: <

<https://extra.globo.com/noticias/mundo/modelo-russa-de-14-anos-morre-apos-13-horas-de-trabalho-na-china-22007182.html>>. Acesso em: 12 set. 2021.

FASHION REVOLUTION. **Escravidão nada moderna: como a moda pode ajudar a combater o trabalho escravo**. Disponível em: <

<https://www.cartacapital.com.br/blogs/fashion-revolution/escravidao-nada-moderna-como-a-moda-pode-ajudar-a-combater-o-trabalho-escravo/>. > Acesso em 12 set. 2021.

FRANCO, Roberta Portella; VIEIRA, Fernando de Oliveira; RAMBALDI, Mariana. Modelos: Do glamour à escravidão contemporânea. **Revista Brasileira de Estudos Organizacionais**. V. 7. N. 2. p. 364-397, Maio-Agosto/2020. DOI: 10.21583/2447-4851.rbeo.2020.v7n2.333. Acesso em: 12 set. 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999. 28 p.

ISSAD, Taníssia. **Model Law is new French body promoting fashion model rights**. Disponível em: <
<https://us.fashionnetwork.com/news/Model-law-is-new-french-body-promoting-fashion-model-rights,948728.html>> Acesso em 12 set. 2021.

LITHORAL NEWS. **“Cansei de tomar golpe”**: ex-modelo abre ‘agência-mãe’ e fatura 3,6 milhões em dois anos. Disponível em: <
<https://lithoralnews.com.br/gustavo-siqueira-blumenau/cansei-de-tomar-golpe-ex-modelo-abre-agencia-mae-e-fatura-36-milhoes-em-dois-anos>> Acesso em 11 set. 2021

SAMPAIO, Paulo. **Anoréxica, modelo morre aos 21 com 40 kg**. Disponível em: <
<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u128220.shtml>> Acesso em: 12 set. 2021.

SINGER, Maya. **Why the Fashion World Needs to Commit to an 18+ Modeling Standard**. Disponível em: <
https://www.vogue.com/article/why-fashion-needs-to-commit-to-age-appropriate-modeling-standard-vogue-september-2018?mbid=nl_VogueRunway081618_daily_runway&CNDID=52202508&spMailingID=21519143&spUserID=MTkxNTYyNzZOTQ2S0&spJobID=1283788411&spReportId=MTI4Mzc4ODQxMQS2> Acesso em: 6 set. 2021

THE FASHION LAW. **Protections under New York State Law**. Disponível em: <
<https://www.thefashionlaw.com/resource-center/models-laws-governing-the-modeling-industry-in-the-u-s/>> Acesso em: 6 set. 2021

_____. **How Have 'Model Health' Laws Actually Impacted the Fashion Industry?**. Disponível em: <

<https://www.thefashionlaw.com/how-have-fashions-model-laws-impacted-the-fashion-industry/>> Acesso em: 6 set. 2021.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2009. 41-67 p.

VOGUE. **Condé Nast International anuncia código de conduta**. Disponível em: <
<https://vogue.globo.com/moda/moda-news/noticia/2018/01/conde-nast-international-anuncia-codigo-de-conduta.html>> Acesso em: 12 set.2021.

VOITCH, Talita Boros. **Ainda é preciso ser alta e magra para ser modelo?**

Ex-agente de Gisele Bündchen responde. Disponível em: <

<https://www.gazetadopovo.com.br/viver-bem/comportamento/o-que-precisa-para-ser-modelo-monica-monteiro/> > Acesso em: 12 set. 2021

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida, e pelas constantes e perceptíveis bênçãos na minha vida. Toda glória à Ele!

Agradeço à minha família, indistintamente a todos, pelo apoio, base e confiança de sempre, a quem agradeço em nome da minha mãe, por sempre ser um exemplo de força e superação.

Agradeço à minha avó (in memoriam), por ter ajudado minha mãe a me criar, e junto a ela me ensinar os valores da vida, sobretudo do estudo.

Agradeço aos meus amigos da faculdade, pela ajuda que nunca me foi negada nos momentos que mais precisei, e pela parceria ao longo desses cinco anos. Muito obrigada, Andreza, Bruna, Laura, Isabel, Emmanuel, Maria Eduarda e Clara.

Agradeço ainda aos meus amigos de vida que me acompanham desde o ensino fundamental, e com quem compartilhei as dores e as flores da graduação. Muito obrigada, Karolayne, Gabriel, Ayrton e Lucas Bezerra.

Agradeço aos servidores e docentes da UEPB, por sempre acreditarem em mim e me terem prestado todo o apoio e oportunidades possíveis, a quem agradeço em nome de Lorena Fátima Duarte, Prof. Laplace Guedes, Profa. Maria Cezilene, Profa. Milena Barbosa, dentre diversos outros que foram especiais em minha graduação.

Por fim e não menos importante, agradeço especialmente à minha orientadora Profa. Mônica Cavalcante, por ter sido mais que uma professora e orientadora, e sim uma mãe que a academia me deu. Agradeço por ter me apresentado ao fashion law, agradeço por ter depositado sua confiança em mim ao longo de dois PIBICs e uma extensão, agradeço pelos conselhos e conversas e agradeço por ter acreditado em mim quando eu mesma não acreditava.

Enfim, agradeço à vida!